



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105530-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREZA CRISTINA GOMES DA SILVA REIS,, é agravado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47270

AGRV. Nº: 2105530-85.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: ANDREZA CRISTINA GOMES DA SILVA REIS

AGDO.: SERASA S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais – Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Autora não exibiu os documentos determinados pelo Juízo a quo não demonstrando a carência econômica – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 60/61, em ação de indenização por danos morais ajuizada pela agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita à requerente.

Agrava a autora sustentando não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência. Defende que o ajuizamento da demanda em comarca diversa do domicílio do consumidor e a contratação de advogado particular não são óbices à concessão do benefício, provendo-se o recurso.

Recurso que se processa com tutela antecipada recursal parcialmente deferida.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação de indenização por danos morais ajuizada pela agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita à requerente.

Na inicial, a requerente pleiteou a justiça gratuita apresentando Carteira de Trabalho e Previdência Social, declaração de hipossuficiência, capturas de tela comprovando a isenção do IRPF e certidão negativa de propriedade de veículo automotor (fls. 14/17, 18/19, 20/22 e 25 dos autos de origem).

Para exame do benefício postulado, a d. Juíza a quo determinou comprovasse a autora agravante, no prazo de 15 dias, a alegada hipossuficiência: “a)

comprovar a renda mensal dos três últimos meses, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de TODAS as conta de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; os extratos deverão ser juntados no formato PDF, de modo que haja identificação do titular da conta bancária e da instituição financeira; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentado à Secretaria da Receita Federal. Deverá abranger igualmente a renda, o patrimônio e as despesas de todas as pessoas que residam com a parte. Para a demonstração das contas de titularidade, evitando a omissão, cada postulante deverá juntar o extrato do sistema REGISTRATO, cujo acesso é gratuito no site do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/registrato>)" (fls. 36/38 dos autos de origem).

A autora juntou de forma inédita apenas o extrato de conta junto ao PagSeguro Internet S/A, sendo os demais documentos reprodução dos juntados por ocasião do protocolo da exordial (fls. 42/57 dos autos de origem).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita à requerente sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de Indenização por Dano Moral interposta por Andreza Cristina Gomes da Silva Reis contra Serasa S.A. com pedido de justiça gratuita.

À luz do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei 1.060/50, o benefício deve ser concedido a pessoa que, além de declarar não ter condições de custear as custas e despesas do processo, comprovar cabalmente a insuficiência de recursos, ou ainda, que o pagamento seja capaz de ameaçar ou efetivamente impedir o seu acesso à Justiça ou comprometer sua subsistência e de sua família.

A parte autora foi instada a informar e comprovar sua fonte de renda, a juntar extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e de cartões de crédito dos últimos três meses, bem como, do extrato do Registrato para comprovar as contas de sua titularidade, no entanto, não deu integral cumprimento. Deixou ainda de comprovar a renda, patrimônio de despesas familiares. A autora não informou a renda mensal obtida com a atividade profissional exercida (manicure). Os parciais extratos bancários de fls. 55/57 informam que a autora possui pelo menos mais uma conta bancária de sua titularidade e, deixou de juntar os extratos de cartão de crédito.

Ressalte-se que a presunção constante do artigo 99, § 3º, do NCPC é meramente relativa e, se o autor omite-se em prestar ou documentar sua condição, há que se afastar a presunção legal.

Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Recolha-se as custas e despesas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo e

inscrição na dívida ativa: taxa judiciária (guia Dare 230-6), nos termos da Lei nº 17.785/2023, que alterou a Lei nº 11.608/2003; despesas postais (guia FEDTJ 120-1) ou, se o caso, despesa de citação eletrônica (guia FEDTJ 121-0).

A parte autora deverá informar por meio do peticionamento (intermediário) o número da guia DARE emitida e paga, selecionando a opção “guia de custas” que habilitará os campos para inserção dos dados do DARE. (Comunicado CG nº 2199/2021).

Em observância ao princípio da cooperação processual (art. 6º, do CPC), que visa a colaboração de todos os sujeitos do processo para desonerar o sobrecarregado serviço judiciário, solicito ao patrono que cumpra todas as determinações conjuntamente, de modo a acionar os serventuários e a análise do juízo, somente quando em termo.

Rogo novamente aos advogados das partes, nos termos do art. 6, do CPC, a classificarem corretamente as petições e documentos, de acordo com as classes e assuntos existentes no sistema SAJ, durante todo o curso do processo, evitando-se o uso de petições e documentos diversos. A correta categorização permite maior agilidade na identificação dos pedidos urgentes e no cumprimento do processo pela serventia, permitindo a redução do tempo de análise das petições e de tramitação do processo. Ainda, deve observar as regras de peticionamento com arquivos PDF's no sistema de Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se.”

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

A autora agravante pleiteou a justiça gratuita, declarando na inicial encontra-se sem condições para suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio. Exibiu Carteira de Trabalho e Previdência Social, declaração de hipossuficiência, capturas de tela comprovando a isenção do IRPF e certidão negativa de propriedade de veículo automotor (fls. 14/17, 18/19, 20/22 e 25 dos autos de origem).

Reza o art. 98 do CPC: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Antes de indeferir o pedido, a d. Juíza a quo oportunizou à autora agravante comprovar os requisitos para a obtenção da justiça gratuita postulada na inicial da ação originária, mediante a exibição dos documentos que listou.

No entanto, a requerente agravante optou por resistir à determinação judicial, não revelando qualquer justa causa para a não exibição da totalidade

dos documentos no prazo determinado, demonstrando clara intenção de ocultar sua real condição financeira, situação que conspira em desfavor do pedido de justiça gratuita que postula.

Por isso, à míngua de elemento concreto de prova demonstrando a real situação econômica da agravante autora, não há como conceder a justiça gratuita postulada.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da autora – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Inércia – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258023-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. Necessidade do benefício não demonstrada. Concessão de prazo para a juntada dos documentos elencados pelo magistrado. Inércia da autora em apresentar documentos comprobatórios, que poderiam ser facilmente produzidos pela parte. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua condição de hipossuficiência. Documentos apresentados são insuficientes para comprovar a alegação. Hipossuficiência não demonstrada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285720-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Agravante que, intimada, em Primeiro e Segundo graus, a apresentar documentação comprobatória da benesse processual, tais como cópias de extratos bancários e faturas de cartão de crédito, bem comprovantes de renda/holerites, limitou-se a juntar histórico de créditos do INSS, documento já apresentado – Recusa

injustificada na apresentação dos documentos solicitados – Agravante que não comprovou a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343065-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita – Não cabimento – Agravante que não comprovou sua condição de hipossuficiente financeiramente, deixando de apresentar todos os documentos solicitados pelo Juízo de Primeiro Grau – Pressupostos para concessão do benefício não demonstrados – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100477-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Agravo de instrumento – Ação monitória – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257937-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**